



PARECER 0150/2014 - MPC/RR

Processo nº 0973/2013

Assunto: Recurso Rescisório

Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAPA

Recorrente: Sr. Carlos Pedrosa Junior

Conselheira Relatora: Cilene Lago Salomão

EMENTA – RECURSO RESCISÓRIO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. ACÓRDÃO 015/2013 - TCE/ CÂMARA ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de Recurso Rescisório interposto pelo Sr. Carlos Pedrosa Junior em face do Acórdão nº 015/2013-TCE/Câmara Especial, prolatados nos autos nº 0973/2013, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAAB, do exercício de 2004.

O exame de admissibilidade foi acostado às fls. 15/18 admitindo o presente feito no efeito devolutivo.

A relatoria coube primeiramente a Conselheira Cilene Lago Salomão (fls. 19), atual relatora do feito.

A análise meritória do recurso foi acostada às fls. 22/29.

Após os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso rescisório ostenta a natureza de voltar-se contra decisão de mérito transitada em julgado, quando presente pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Para que seja admitido o recurso rescisório é preciso que estejam presentes três condições: 1ª) haja decisão de mérito transitada em julgado; 2ª) não haja



decorrido mais de 2 anos do trânsito em julgado; 3ª) que tenha ocorrido um dos fundamentos de rescindibilidade arrolados no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Conforme se infere da certidão de fls. 1.281 do feito principal, o Acórdão nº 015/2013-TCE/Câmara Especial transitou em julgado em 03/06/2013 e o presente recurso foi interposto tempestivamente no dia 29/10/2013, portanto, satisfazendo os dois primeiros requisitos de admissibilidade.

Além do que, as duas primeiras condições já foram objeto de decisão do Excelentíssimo Conselheiro Presidente do TCE/RR, quando da realização do exame de admissibilidade, fls. 15/18.

Já quanto a terceira condição, qual seja, que tenha ocorrido um dos fundamentos de rescindibilidade arrolados no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 006/94, faz-se necessário tecer algumas considerações.

Conforme o art. 37 da supracitada Lei Complementar, são as seguintes as ocorrências que sustentam o recurso rescisório:

- a) o teor da deliberação deve ter sido fundada em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo;
- b) tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- c) tenha havido erro de cálculo.

Quanto a falsidade de provas e ao erro de cálculo nada foi alegado pela parte recorrente, facilmente inferindo-se que não se encontram presentes no caso em tela.

Já em relação a superveniência de novos documentos, imprescindível esclarecer o entendimento doutrinário em nosso ordenamento jurídico.

Nesse contexto, pede-se vênia para colacionar as lições dos ilustres doutrinadores Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha:

Em outras palavras, o momento da descoberta do documento novo deve ocorrer “depois da sentença”, ou seja, depois da preclusão probatória. Se ainda era possível à parte juntar o documento no processo originário, e não o



fez, não caberá a rescisória. Esta somente será cabível, se o documento foi obtido em momento a partir do qual não se permitia mais juntá-los aos autos do processo originário.¹

Vejamos ainda jurisprudência pacífica em nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RÉU E DE REQUERIMENTO DE SUA CITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESOLUÇÃO APRESENTADA COMO "DOCUMENTO NOVO" EDITADA APÓS A PROLAÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A ausência de indicação da parte integrante do pólo passivo da relação processual, de pedido expresso de citação da parte requerida e de comprovação do trânsito em julgado do acórdão rescindendo são irregularidades que ensejam o indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 282, II e VII, e 488 do Código de Processo Civil.
2. Mesmo que afastados esses óbices, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil, a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando, após a sua prolação, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.
3. Considera-se "documento novo" o que seja preexistente ao julgado rescindendo, mas que não fora apresentado em juízo em razão de alguma das hipóteses previstas no supracitado dispositivo legal.
4. A Resolução 302/2002 do CONAMA não pode ser admitida como documento novo, visto que foi editada após o julgamento do recurso que originou o acórdão objeto da presente demanda.
5. Tratando-se de ação rescisória inadmissível, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.²

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO PROCESSUAL. DOCUMENTO NOVO.

1. Não demonstração de existência de dolo de modo a ensejar ação rescisória.
2. Não se considera documento novo aquele existente em repartição pública e que era do conhecimento da parte.³

Por analogia, entende-se que documento novo, capaz de sustentar o recurso rescisório no âmbito do Tribunal de Contas, é aquele que a parte só obteve após o acórdão deste Egrégio Tribunal.

Assim, para que seja admitido o recurso rescisório é preciso que se

¹ JUNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 3, Ed. Podium, 7ª ed.

² STJ, AR 2481/PR, Órgão julgador: S1 – Primeira Seção, Rel. Minis.: Denise Arruda, DJ 06.08.2007

³ TRF 1a região, AR 32647 MT, Rel.: Tourinho Neto, Órgão Julgador: Segunda Seção, Publicado em 13/10/2006



demonstre que a parte ignorava a existência do documento ou que não pode fazer uso dele durante o trâmite do processo originário.

Não pode valer-se, a parte, em sede de recurso rescisório, de documentos que já possuía a época da instrução processual e não juntou aos autos no momento oportuno por desídia ou por culpa sua.

Nesse ínterim, após perflustrar a peça recursal com a atenção devida, observa-se que o responsável realizou a juntada indevida de documentos que não se encaixam no conceito de “documento novo” supra elucidado, bem como apresentou meros argumentos de defesa que poderiam ter sido levantados quando lhe foi devidamente oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Além disso, o próprio responsável no Item 2.1 (fls. 06) destaca que os documentos foram extraídos do processo original.

A par disso, fica claro que não se encontram presentes nenhum dos fundamentos de rescindibilidade arrolados no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Desta forma, mostra-se incabível, portanto, o presente recurso rescisório.

Ante ao exposto e do que nos autos consta, o Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento do presente recurso por ausência de seus requisitos formais e, conseqüentemente, pela integral conservação da decisão proferida no Acórdão nº 015/2013-TCE/Câmara Especial.

É o parecer.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
ReR 0973/2013
FL. _____

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas

IB